



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

**ALTERAÇÃO DA LEI Nº 43/1997
DE 19 DE DEZEMBRO 1997**

ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

**LEI Nº 116/2004
DE 21 DE MAIO DE 2004**



Altera a Lei nº 43/97, de 19 de Dezembro de 1997.

A Câmara Municipal de Campos Altos(MG), aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da LS - Lista de Serviços - Tabela I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A LS - Lista de Serviços - Tabela I, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando a alcance do direito existente.

§ 3º - A incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na LS - Lista de Serviços - Tabela I.

§ 4º - Para fins de enquadramento na LS - Lista de Serviços - Tabela I:

I - o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na LS - Lista de Serviços - Tabela I.

§ 5º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 6º - Ressalvadas as exceções expressas na LS - Lista de Serviços - Tabela I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendidos na art. 155, II, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, definidos na LS - Lista de Serviços - Tabela I, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços - ISS, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou malogro de seus efeitos.



Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - não se enquadram no disposto no inciso I deste Art. 3º, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do art. 2º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, seguradas ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;



XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no

caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

XVII - do município onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da LS - Lista de Serviços - Tabela I.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da LS - Lista de Serviços - Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§ 2º - A existência da unidade econômica ou profissional é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica

ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos,

formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou

publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de

gás.

Seção II

Base de Cálculo da Prestação de Serviço

sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte - TPPC

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes.

Art. 6º - O Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC será calculado, anualmente, de acordo com a Tabela I.

Art. 7º - A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Art. 8º - Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação



profissional, a base de cálculo do imposto sobre serviço - ISS será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Seção III

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica não Incluída nos Subitens 3.03 e 22.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS sobre prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 10º - O imposto sobre serviço - ISS sobre prestação de serviço sob a forma de trabalho impessoal do próprio contribuinte e de pessoa jurídica não incluída nos subitens 3.03 e 22.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I, será calculado, mensalmente, através da multiplicação da PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 11º - As ALCs - Alíquotas Correspondentes serão:

I - para os subitens 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.23, 7.04, 7.19, 7.20, 14.05, 15.01 a 15.18, 21.01, 22.01 a 26.01, de 5% (cinco por cento);

II - para os subitens 9.01 a 9.03, 12.01 a 12.17 e 13.01 a 13.04, de 4% (quatro por cento);

III - para os demais subitens, de 3% (três por cento).

Art. 12º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da LS - Lista de Serviços - Tabela I;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Art. 13º - Mercadoria:

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.



Art. 14º - Material:

I - é o objeto que, após comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na LS - Lista de Serviços - Tabela I;

II - é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na LS - Lista de Serviços - Tabela I;

III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na LS - Lista de Serviços - Tabela I;

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na LS - Lista de Serviços - Tabela I.

Art. 15º - Subempreitada:

I - é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na LS - Lista de Serviços - Tabela I;

II - é a terceirização de uma ou mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na LS - Lista de Serviços - Tabela I.

Art. 16º - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 17º - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 18º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 19º - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 20º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 21º - Na falta do PS - Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção IV

**Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma
De Pessoa Jurídica Incluída no Subitem 3.03 da LS - Lista de Serviços - Tabela I**

Art. 22º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da LS - Lista de Serviços - Tabela I, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

Art. 23º - O Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 3.03 da LS - Lista de Serviços - Tabela I, será calculado:

I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município;

II - mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da EM - Extensão Municipal, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza e por 100 (Cem), divididos pela ET - Extensão Total da Ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da QPLM - Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), divididos pela QTPL - Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 24º - As ALCs - Alíquotas Correspondentes são de 5% (cinco por cento).

Art. 25º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 26º - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 27º - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 28º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 29º - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 30º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.



Art. 31º - Na falta do PSA - Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção V

Base de Cálculo da Prestação de Serviço sob a Forma de Pessoa Jurídica no Subitem 22.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I

Art. 32º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I, será determinada, mensalmente, em função do preço do serviço.

Art. 33º - O Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no subitem 22.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I, será calculado, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da EMRE - Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), divididos pela ECRE - Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 34º - As ALCs - Alíquotas Correspondentes são de 5% (cinco por cento).

Art. 35º - O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I - incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
 - b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- II - sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo único - São computados na receita bruta ou no movimento econômico resultante da prestação desses serviços, outros serviços similares, congêneres e correlatos.

Art. 36º - O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Art. 37º - Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Art. 38º - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 39º - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Art. 40º - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.



Art. 41º - Na falta do PSA - Preço do Serviço Apurado, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Seção VI

Sujeito Passivo

Art. 42º - O contribuinte do Imposto Sobre Serviços - ISS é o prestador do serviço.

Seção VII

Responsabilidade Tributária

Art. 43º - Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributaria, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributaria pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, quando devido no município, dos seus prestadores de serviços.

Art. 44º - Enquadram-se no regime de responsabilidade tributaria por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços - ISS devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediaria dos serviços descritos na LS - Lista de Serviços - Tabela I.

§ 1º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributaria por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços - ISS, enquanto prestadores de serviços, as bem como as que se encontram em regime de estimativa.

§ 2º - A responsabilidade tributaria é extensiva ao promotor ou ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º - O regime de responsabilidade tributaria por substituição total:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, substitui, totalmente, a responsabilidade tributaria do prestador de serviço;

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributaria do prestador de serviço.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 45º - A retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres "ISS Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.



Art. 46º - A base de cálculo para retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços - ISS:

I - sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC, será calculada através, de 1/12 (um doze avos) por mês, do valor anualmente devido, conforme LS - Lista de Serviços - Tabela I;

II - sobre as demais modalidades de prestação de serviço, será calculada através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{ISS RETIDO NA FONTE} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 47º - Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços - ISS devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços.

Art. 48º - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços - ISS, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção VIII

Lançamento e Recolhimento

Art. 49º - O lançamento do Imposto Sobre Serviços - ISS, conforme prazos para pagamento estabelecidos nos Art. 60 e 61 desta Lei, será:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC;

II - efetuado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:

a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;

b) pessoa jurídica.

Art. 50º - O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 51º - Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 52º - No caso previsto no inciso I, do Art. 50º, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte - TPPC será lançado, de ofício pela autoridade administrativa, anualmente.

Art. 53º - No caso previsto na alínea "a", do inciso II, do Art. 50º, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

contribuinte - TPPC, quando este, por ter, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 54º - No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do Art. 50º, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, não incluídas nos subitens 3.03 e 22.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, através da multiplicação do PS - Preço do Serviço com a ALC - Alíquota Correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = \text{PS} \times \text{ALC}$$

Art. 55º - No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do Art. 50º, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 3.03 da LS - Lista de Serviços - Tabela I, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo:

I - proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município;

II - mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da EM - Extensão Municipal da Ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza e por 100 (Cem), divididos pela ET - Extensão Total da Ferrovia, rodovia, dutos, condutos e cabos de qualquer natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da QPLM - Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), divididos pela QTPL - Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

Art. 56º - No caso previsto na alínea “b”, do inciso II, do Art. 50º, desta Lei, o Imposto Sobre Serviços - ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no subitem 22.01 da LS - Lista de Serviços - Tabela I, deverá ser lançado, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA - Preço do Serviço Apurado, da ALC - Alíquota Correspondente, da EMRE - Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), divididos pela ECRE - Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula:

$$\text{ISS} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

Art. 57º - O lançamento do Imposto Sobre Serviços - ISS deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 58º - Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (Trinta) dias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 59º - Nos casos de cálculo do imposto sobre a Receita Bruta Mensal, o recolhimento será feito mensalmente nos bancos autorizados, mediante preenchimento de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), independentemente de qualquer aviso ou notificação e do recolhimento do preço do serviço ou da época de seu recolhimento, até o dia 15 (Quinze) do mês subseqüente ao faturamento.

Parágrafo único - As empresas que se enquadram na SEÇÃO VII - Responsabilidade Tributaria, deverão recolher o ISS na mesma data do “caput” deste Art. 60º.

Art. 60º - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de valores fixos anuais, o imposto será recolhido até o último dia útil do mês de março.

Parágrafo único - Encerrando-se as atividades antes de findo exercício financeiro, os contribuintes mencionados no “caput” deste artigo não farão jus à restituição do imposto recolhido.

Art. 61º - No caso de início de atividade, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

Art. 62º - O inciso I do Art. 177º da Lei Municipal nº 43/97 de 19 de Dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

I - 2% (Dois por cento) por mês ou fração até o limite de 20% (Vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo o crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração.

Art. 63º - A partir de 1º de Janeiro de 2004, na Lei Municipal nº 43/97 de 19 de Dezembro de 1997, onde se lê UFIR leia-se UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 64º - Fica modificada a Tabela I, de que trata o Art. 233 da Lei Municipal nº 43/97 de 19 de Dezembro de 1997, passando doravante a vigorar a acostada à Lei ora aprovada.

Art. 65º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2004.

Art. 66º - Ficam revogados os artigos 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70 e 120 da Lei Municipal nº 43/97 de 19 de Dezembro de 1997.

Campos Altos - MG, 21 de Maio de 2004.

Ezequiel José Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28



LS - LISTA DE SERVIÇOS - ISS - L C N° 116 DE 31/07/2003

TABELA I

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços - ISS

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
1	Serviços de informática e congêneres		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	3	150
1.02	Programação	3	150
1.03	Processamento de dados e congêneres	3	150
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	3	150
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	3	150
1.06	Assessoria e consultoria em informática	3	150
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	3	150
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	3	150
2	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	3	150
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	5	150
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	5	150
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	5	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres		
4.01	Medicina e biomedicina	3	200
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	3	200
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	3	
4.04	Instrumentação cirúrgica	3	150
4.05	Acupuntura	3	150
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	3	150
4.07	Serviços farmacêuticos	3	200
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	3	200
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	3	200
4.10	Nutrição	3	200
4.11	Obstetrícia	3	200
4.12	Odontologia	3	200
4.13	Ortóptica	3	200
4.14	Próteses sob encomenda	3	150
4.15	Psicanálise	3	200
4.16	Psicologia	3	200
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	3	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3	150
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	3	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgão e materiais biológicos de qualquer espécie	3	200



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	3	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	5	150
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia	3	200
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres na área veterinária	3	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	3	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	3	200
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	3	200
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	3	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	3	200
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	3	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3	50
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3	50
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3	50
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3	100
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3	200
7.02	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	3	200
7.04	Demolição	5	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	3	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido	3	70
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	3	50
7.08	Calafetação	3	50
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	3	30
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	3	50
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	3	150
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	3	50
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	3	50
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres	3	50
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	3	50
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas açudes e congêneres	3	50
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	3	200



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	3	150
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	5	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	5	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	3	50
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	3	50
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	4	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	4	70
9.03	Guias de turismo	4	70
10	Serviços de intermediação e congêneres		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada	3	70
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	3	70
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	3	70
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	3	70
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	3	70
10.06	Agenciamento marítimo	3	
10.07	Agenciamento de notícias	3	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	3	100
10.09	Representação de qualquer natureza inclusive comercial	3	50
10.10	Distribuição de bens de terceiros	3	50
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	3	30
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	3	50
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	3	50
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	3	50
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		
12.01	Espectáculos teatrais	4	70
12.02	Exibições cinematográficas	4	50
12.03	Espectáculos circenses	4	50
12.04	Programas de auditório	4	50
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	4	50
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	4	50
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	4	100
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	4	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	4	
12.10	Corridas e competições de animais	4	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	4	50
12.12	Execução de música	4	50



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	4	100
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	4	70
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	4	
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	4	100
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	4	50
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	4	70
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	4	100
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	4	50
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	4	50
14	Serviços relativos a bens de terceiros		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3	70
14.02	Assistência técnica	3	150
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	3	70
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3	70
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	5	70
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamento, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material	3	70
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3	70
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3	70



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	3	30
14.10	Tinturaria e lavanderia	3	30
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3	30
14.12	Funilaria e lanternagem	3	30
14.13	Carpintaria e serralheria	3	30
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e cardeneta de poupança, no país e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no cadastro de emitentes de cheques sem fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5	
15.06	Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, licenciamento eletrônico de veículos, transferência de veículos agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens em custódia	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas, acesso a outro banco e a rede compartilhada, fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5	
15.08	Emissão, remissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito, estudo, análise e avaliação de operações de crédito, emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres, serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de qualquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)	5	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento, fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a	5	
15.14	Fornecimento, emissão, remissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5	
15.16	Emissão, remissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e remissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	5	
16	Serviços de transporte de natureza municipal		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	3	50
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3	100
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3	70



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3	100
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3	70
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador	3	70
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais	3	70
17.07	Franquia (franchising)	3	
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3	50
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3	50
17.10	Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica a sujeito ao ICMS)	3	50
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3	70
17.12	Leilão e congêneres	3	70
17.13	Advocacia	3	200
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3	200
17.15	Auditoria	3	150
17.16	Análise de organização e métodos	3	150
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	3	150
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	3	150
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	3	150
17.20	Estatística	3	150
17.21	Cobrança em geral	3	50
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3	200
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3	100
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3	30
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferropuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		
20.01	Serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência	3	50
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	3	50
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	3	50
21	Serviços de registros públicos cartorários e notariais		
21.01	Serviços de registros públicos cartorários e notariais	5	50
22	Serviços de exploração de rodovia		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3	70



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3	30
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de	3	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3	
25.03	Planos ou convênio funerários	3	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3	30
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e	5	30
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	3	100
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3	70
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia	3	100
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3	200
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3	30
25	Serviços funerários		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes, aluguel de capela, transporte do corpo cadavérico, fornecimento de flores, coroas e outros paramentos, desembaraço de certidão de óbito, fornecimento de véu, essa e outros adornos, embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de	3	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	3	
25.03	Planos ou convênio funerários	3	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	3	30
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e	5	30
27	Serviços de assistência social		
27.01	Serviços de assistência social	3	100
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3	70
29	Serviços de biblioteconomia		
29.01	Serviços de biblioteconomia	3	100
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3	200
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

ITENS	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA (%)	TPPC/QTDE UFM
32	Serviços de desenhos técnicos		
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3	150
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3	50
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	3	50
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3	70
36	Serviços de meteorologia		
36.01	Serviços de meteorologia	3	100
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3	100
38	Serviços de museologia		
38.01	Serviços de museologia	3	100
39	Serviços de ourivesaria e lapidação		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço)	3	100
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda		
40.01	Obras de arte sob encomenda	3	100

OBSERVAÇÃO: TPPC - TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE

UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CAIXA POSTAL 28

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei supra citado foi elaborado para que o município possa cumprir o que determina a Lei Complementar nº 116 de 31 de Julho de 2003 bem como o Art. 11º da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda as mudanças ocorridas na Constituição Federal.

Campos Altos, 12 de Dezembro de 2003

Ezequiel José Pereira
Prefeito Municipal